



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13808.006006/2001-36  
**Recurso nº** 161.145 Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-00.112 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2009  
**Matéria** CSLL - EX: 1997  
**Recorrente** COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA METAPUNTO LTDA.  
**Recorrida** 3ª TURMA / DRJ SÃO PAULO-I / SP

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1997

**LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA.**

A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente

  
Waldir Veiga Rocha

Relator

Formalizado em: 19 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros. Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

10.

## Relatório

COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA METAPUNTO LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 7.939, de 21/09/2005, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata-se de autos de infração lavrados em 03/12/2001 para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ – fls. 62/72) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL – fls. 73/77), por fatos geradores ocorridos mensalmente, de janeiro a novembro de 1996. O total da exação é de R\$ 378.300,08, aí incluídos multa de ofício de 75% e juros de mora, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 01).

O Fisco aponta a infração de omissão de receita financeira, caracterizada pela falta de contabilização de rendimentos obtidos em aplicações financeiras.

Às fls. 83/107 consta a impugnação, apresentada em 27/12/2001, mediante a qual são apresentados os argumentos a seguir sintetizados:

Preliminarmente, alega a interessada que, quando da autuação, já se encontrariam extintos pela decadência os créditos tributários que se pretendeu constituir pelos lançamentos, por se tratar, no caso, de lançamento por homologação.

Ainda em preliminar, argúi a nulidade do lançamento, uma vez que a utilização de informações obtidas junto a instituições financeiras, na ausência de autorização judicial que validasse o procedimento, caracterizaria violação do sigilo bancário. Acrescenta que, tratando-se de fatos relativos ao ano-calendário de 1996, inexistia base legal que pudesse amparar o feito. Aponta a violação do artigo 5º, incisos X e LVI, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, afirma que os rendimentos tidos como omitidos não teriam sido recebidos no ano-calendário de 1996 e, tendo sido posteriormente tributados, teria ocorrido simplesmente a postergação da receita e não a sua omissão.

Questiona, ainda, a multa aplicada e os juros de mora à taxa SELIC.



Por fim, quanto ao lançamento da CSLL, pleiteia que sejam aceitas as mesmas preliminares e os mesmos fundamentos de fato e de direito expostos em relação à autuação principal.

A 3ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 7.939, de 21/09/2005 (fls. 126/134), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: PRELIMINAR. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. Uma vez que, na data da autuação, já havia transcorrido o prazo*



*de cinco anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, e atendido o pressuposto exigido no artigo 150, § 4º, do CTN para a homologação do lançamento, qual seja, a antecipação do pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, acolhe-se a preliminar de extinção do crédito tributário.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: PRELIMINAR. DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo às contribuições sociais decai em dez anos, segundo dispõe o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991.*

*PRELIMINAR. NULIDADE. Demonstrado que a matéria tributável objeto destes autos foi apurada no cruzamento de informações contidas na declaração de IRPJ com os montantes consignados em Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte, e não em levantamento de movimentação bancária, não há que se cogitar de utilização de prova protegida por sigilo bancário.*

*INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. A simples apresentação de tese concernente à postergação do pagamento do imposto, sem a comprovação de sua efetividade, não tem o condão de elidir a autuação.*

*MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Mantém-se a exigência da multa, corretamente fundamentada na legislação em vigor.*

*JUROS DE MORA. Sobre o valor do crédito tributário não pago no vencimento ocorre a incidência dos juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, conforme previsto na legislação tributária, cuja observância se impõe na esfera administrativa, que não possui competência para a análise das questões de constitucionalidade e legalidade das normas regularmente editadas e em vigor.*

Ciente da decisão de primeira instância em 12/07/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 138v, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 06/08/2007 conforme carimbo de recepção à folha 142.

No recurso interposto (fls. 144/167), alega preliminarmente os pontos que se seguem:

Após historiar os fatos e a decisão recorrida, reitera seu pedido de reconhecimento da decadência, também para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro. Argúi a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8/212/1991, e colaciona jurisprudência que entende favorável a sua tese.



Ainda em preliminares, sustenta a nulidade dos autos, por afronta à Constituição. Alega que as provas teriam sido obtidas por meios ilícitos, tais as informações constantes das DIRFs, oriundas de Bancos, utilizadas pelo Fisco sem permissão judicial.

Também por sua ótica, seria nulo o lançamento por violação ao princípio da irretroatividade das leis. Tal princípio teria sido violado ao se emprestar efeito retroativo ao art. 10 da Lei nº 10.174/2001.

No mérito, traz os argumentos abaixo sintetizados:

Reafirma que se trataria de mera postergação, tendo sido os rendimentos financeiros em questão tributados quando de seu recebimento, posteriormente ao ano-calendário 1996.

Aponta equívocos no acórdão recorrido. Segundo seu entendimento, ao exonerar os créditos tributários de IRPJ por decadência, a mesma conclusão deveria ser aplicada aos créditos de CSLL, vez que ambas as autuações recaem sobre um mesmo fato econômico.

Protesta contra as multas aplicadas e contra a cobrança de juros à taxa SELIC, superiores a 12% ao ano.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como se observa do relatório, a lide se restringe aos créditos tributários da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), vez que foi reconhecida, ainda em primeira instância, a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir créditos de IRPJ, na situação concreta.

Entendo que a regra geral para a decadência é a estabelecida pelo artigo 173, inciso I, do CTN:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*[...]*

Por outro lado, ao tratar das modalidades de lançamento, o mesmo Código estabelece regras específicas para o lançamento por homologação, em seu artigo 150, § 4º:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*[...]*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, exigida no presente processo, entendo submeter-se ao lançamento por homologação, como, de resto, é o caso da grande maioria dos tributos em nosso sistema tributário.

O critério aplicável para se distinguir se um lançamento é por homologação ou de ofício deve ser a própria sistemática de apuração do tributo. A regra do inciso I do art. 173 é aplicável aos tributos para os quais o lançamento deve preceder o pagamento. O exemplo clássico é o do IPTU, em que a Autoridade Tributária apura o valor devido, lança o tributo e notifica o sujeito passivo. Apenas então ocorre o pagamento. Se, por hipótese, o contribuinte se antecipa ao lançamento, calcula por sua conta o montante devido e faz o recolhimento antes mesmo de ser notificado, isto ocorre não por obrigação, mas por mera liberalidade, e o



mecanismo previsto para apuração do tributo não se altera. O lançamento não deixa de ser de ofício, e não há também mudança no termo inicial para contagem do prazo decadencial.

O mesmo raciocínio se aplica aos tributos para os quais a lei estabelece para o sujeito passivo que apure o valor devido e antecipe o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa. É essa sistemática que faz com que o lançamento seja por homologação, e não a presença ou ausência de pagamento.

Entendem alguns que, na ausência de pagamento, o dispositivo aplicável seria o inciso I do art. 173. Da mesma forma, se o pagamento fosse insuficiente. A única hipótese restante, na qual se aplicariam as disposições do art. 150, § 4º, seria a de pagamento integral, mas aí não se cogitaria de contagem de prazo decadencial para o lançamento, visto que a obrigação tributária estaria extinta. Pelo anteriormente exposto, não sigo essa linha de pensamento.

Em primeira instância, a Autoridade Julgadora reconheceu a decadência para o IRPJ, mas não para a CSLL, valendo-se do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que estabelecia prazo decenal para a decadência das contribuições sociais de que tratava. Em oportunidades anteriores tenho votado pela aplicação desse dispositivo, inclusive contra a jurisprudência dominante neste colegiado. Mas devo me curvar ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula Vinculante nº 8, publicada no D.O.U. do dia 20/06/2008, com a seguinte redação:

*Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

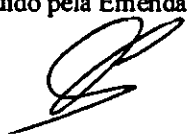
Diante do entendimento definitivo e expresso da Corte Suprema e, ainda, à luz do art. 103-A da Constituição em vigor<sup>1</sup> e do que dispõe o Decreto nº 2.346/1997, não se há de aplicar, em qualquer caso, o prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Assim, também à CSLL devem ser aplicadas as disposições do art. 150, § 4º, do CTN, o que implica a necessidade de rever a decisão *a quo*. No ano-calendário 1996, o contribuinte apurou o IRPJ e a CSLL pelo Lucro Real mensal (fl. 14). Consumando-se os fatos geradores tributários no último dia de cada mês, de janeiro a novembro de 1996 (fl. 74), e tendo o lançamento ocorrido em 03/12/2001 (fl. 73), constato que a decadência atingiu a totalidade dos créditos tributários da CSLL do presente processo.

Deixo de me manifestar sobre os demais argumentos trazidos pela recorrente, pois não poderiam de qualquer forma alterar a sorte do lançamento.

Pelo exposto, voto por acolher a preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir créditos tributários da Contribuição Social sobre o Lucro

<sup>1</sup> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).



Líquido (CSLL), com o que restam integralmente exoneradas as exigências ainda remanescentes no presente processo.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2009

  
Waldir Veiga Rocha

